



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2007585-90.2014.815.0000

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : Município de Esperança

ADVOGADO : Rogério Varella

AGRAVADA : Marluce Alves dos Santos

ADVOGADO : Sebastião Araújo de Maria

PROCESSUAL CIVIL – Agravo de instrumento – Execução de sentença contra Fazenda Pública – Ordem de pagamento através de RPV – Irresignação da edilidade – Execução iniciada antes da vigência da Lei Municipal que estabeleceu o limite para RPV – Aplicação do art. 97, §12, II, do ADCT – Jurisprudência pacífica deste Tribunal – Inteligência do art. 557, “*caput*”, do CPC – Seguimento negado.

— O § 12 do art. 97 do ADCT conferiu prazo de 180 dias para publicação de Lei definidora de teto para pagamento por RPV, sob pena de ser utilizado o valor de 30 salários mínimos para as Fazendas Públicas municipais. Consta dos autos que o prazo de 180 dias se expirou, não tendo o Município legislado sobre o teto da RPV. Em 16 de fevereiro de 2012, a edilidade regulamentou o valor da requisição de pequeno valor, por meio da Lei Municipal nº 081/212 (fl. 21), todavia a execução de sentença há havia sido ajuizada desde 20 de maio de 2005 (fls. 79/82), sendo a referida Lei inaplicável à hipótese “*sub judice*”.

— Se a lei municipal que deferiu o limite para a requisição de pequeno valor foi promulgada em data posterior ao início da execução de sentença, não incide sobre o débito a ser pago.

— Segundo a dicção do art. 557 do CPC, o relator, por meio de decisão monocrática, negará seguimento ao recurso que estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **MUNICÍPIO DE ESPERANÇAB**, irresignado com a decisão proferida pela M.M. Juíza da 2ª Vara da Comarca de Esperança que, nos autos da ação de cobrança, fase de cumprimento de sentença, manejada pela ora agravada, **MARLUCE ALVES DOS SANTOS**, determinou o pagamento das verbas reconhecidas no título judicial exequendo através de requisição de pequeno valor (fl. 148).

Em suas razões recursais, sustenta a edilidade agravante que deveria ter sido determinado o pagamento através de requisitório de precatório, defendendo que deve ser aplicada na hipótese em apreço a Lei Municipal nº 081/2012, a qual estabelece limitação às requisições de pequeno valor.

Com isso, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Antes de apreciar o pedido liminar, foi intimada a recorrida para apresentar contrarrazões (fl. 153).

A parte agravada apresentou resposta, requerendo, em sede de preliminar, a inadmissibilidade do agravo, por entender que caberia contra a decisão objurgada recurso apelatório e não agravo de instrumento. No mérito, pugna pela manutenção da decisão vergastada, ao argumento que a execução foi iniciada em 25 de maio de 2005, enquanto que a Lei Municipal nº 081/2012, que limita o teto para RPV, é de 16 de fevereiro de 2012 (fls. 156/161), não podendo ser aplicada ao caso.

É o que basta relatar. Decido.

“*Ab initio*”, não custa lembrar que, como a ação possui determinadas condições para ser validamente constituída, o recurso também tem seus requisitos de admissibilidade, os quais a doutrina divide em intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse ou inexistência de fato impeditivo ou extintivo do ônus de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo).

Como a matéria pertinente ao juízo de admissibilidade é quase sempre de ordem pública, deve, quando for o caso, portanto, ser conhecida “*ex officio*”.

A circunstância da não ocorrência de uma das condições de admissibilidade é suficiente para o julgador “*ad quem*” não admitir o recurso, o que inviabiliza a continuidade do procedimento.

Analisando o encarte processual, observa-se, perfunctoriamente, que o recurso satisfaz todos os requisitos de admissibilidade recursal, intrínsecos e extrínsecos.

Após estas considerações iniciais, cabível analisar a adequação do recurso de agravo em sua modalidade retida ou instrumental.

A Lei 11.187/2005 tornou regra a forma retida, permitindo excepcionalmente sua interposição por instrumento nas hipóteses ressalvadas no artigo 522 do CPC.

“Art. 522– Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (grifo nosso).”

Na dicção do referido dispositivo, somente caberá agravo de instrumento, quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Neste sentido, cabe ao relator do agravo, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua consideração se amolda ou não às exceções do artigo 522.

Não sendo o caso, há ainda que se verificar a compatibilidade do agravo retido com a situação em concreto, isto porque, em casos específicos, como nos **processos em fase de cumprimento de sentença**, revela-se inadequado a retenção do agravo, pois, não havendo mais prolação de sentença de mérito a se dar posteriormente à decisão interlocutória vergastada, não ocorrerá a oportunidade de se levar ao tribunal o conhecimento da matéria e, assim, exclusivamente pela via do agravo de instrumento é que poderá ser levada ao conhecimento do tribunal “*ad quem*”.

Neste sentido, seria completamente inócua a interposição de agravo na modalidade retida.

Então, nestas situações, mister se admitir a interposição do agravo na modalidade por instrumento, forte no princípio constitucional que veda a negativa de prestação jurisdicional.

A doutrina e a jurisprudência confirmam a referida postura. Neste sentido, pede-se “*vênia*” para trazer à baila lição do professor **LUIZ GUILHERME MARINONI**¹ que cita decisão do STJ, “*in litteris*”:

Apelação. Se o procedimento ou a fase processual não apresenta oportunidade para interposição de apelação ou se essa não é usual, como se dá por exemplo, na fase de cumprimento da sentença e no processo de execução, o agravo deve ser interposto por instrumento, porque do contrário será vedado de maneira indevida o acesso ao tribunal (STJ, 1ª Turma, Resp 948.554/SC, rel. Min. José Delgado, j. em 04.09.2007, DJ 04.10.2007, p.208) (grifei)

No caso em análise, fácil perceber que a decisão agravada foi proferida na fase de cumprimento de sentença e somente pode ser desafiada por agravo na modalidade de instrumento.

Destarte, conheço do presente agravo na modalidade por instrumento.

MÉRITO

A ação de conhecimento foi julgada parcialmente procedente (fls. 45/50), para reconhecer o direito da autora ao recebimento dos valores devidos a título de diferença de remuneração.

¹(Código de Processo Civil Comentado, LUIZ GUILHERME MARINONI E DANIEL MITIDIERO, Ed. RT, 2ª edição, págs.541/542)

A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça (fls. 71/75), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 11 de abril de 2005, conforme atesta a certidão de fl. 76 dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, a credora requereu, em 20 de maio de 2005, a execução do título judicial (fls. 79/82), tendo apresentado cálculos discriminados, apontado como valor exequendo a quantia de R\$ 12.298,14 (doze mil, duzentos e noventa e oito reais e quatorze centavos).

Alega o agravante a impossibilidade de efetuar o pagamento via RPV ao fundamento de que Lei Municipal nº 081/2012, de 16 de fevereiro de 2012 (fl. 21), fixou o valor máximo no *“maior benefício do regime geral da previdência social”*.

Não assiste razão ao recorrente.

É que o § 4º do art. 100 da CF/88, introduzido pela EC. 62 de 10/12/2009, autorizou às entidades de direito público que definissem, por lei própria, e em razão de suas capacidades econômicas, qual o teto para efeito de pagamento de RPV's, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Já o § 12 do art. 97 do ADCT conferiu prazo de 180 dias para essa publicação, caso contrário seria utilizado o valor de 30 salários mínimos para o referido teto nos casos das Fazendas Públicas municipais.

Vê-se dos autos que o prazo de 180 dias se expirou, não tendo o Município legislado sobre o teto da RPV.

Assim, até que promulgasse Lei definindo limite para requisição de pequeno valor, ao município recorrente deveria ser aplicado o teto de 30 salários mínimos, por se tratar de Fazenda Pública municipal.

O prazo de 180 dias, mencionado no § 12 do art. 97 do ADCT, trata-se de benesse constitucional para que os entes públicos editem lei específica definindo, dentro de suas capacidades econômicas, novo teto para efeito de pagamento de RPV's, bem como para adequar a legislação já existente, à época da publicação da EC. 62/2009, às regras do § 4º do art. 100 da CF/88, especialmente quanto ao mínimo legal permitido (igual ao valor do maior benefício do Regime Geral da Previdência Social - RGPS).

A edilidade agravante, somente em 16 de fevereiro de 2012, regulamentou o valor da requisição de pequeno valor, por meio da Lei Municipal nº 081/212 (fl. 21), fixando-o no maior benefício do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Ocorre que referida Lei é inaplicável à hipótese “*sub judice*”, uma vez que a presente execução de sentença há havia sido ajuizada desde 20 de maio de 2005 (fls. 79/82).

Assim, se a lei municipal que deferiu o limite para a requisição de pequeno valor foi promulgada em data posterior ao início da execução de sentença, não incide sobre o débito a ser pago.

A propósito, este é o entendimento pacífico deste Sodalício, veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. RPV. LEI MUNICIPAL. FIXAÇÃO DO TETO. EDIÇÃO EXTEMPORÂNEA. ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO JUIZ DE DIREITO. PAGAMENTO DOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR. OBSERVÂNCIA DA LEI MUNICIPAL ÀS EXECUÇÕES INICIADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º, § 12, II, DA EC 62/2009 ÀQUELAS INICIADAS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA NORMA MUNICIPAL. Os requisitórios de pequeno valor, cujas execuções se iniciaram após a entrada em vigor da Lei municipal a que se refere o art. 2º, § 12, II, da EC nº 62/ 2009, devem observar o que esta norma constitucional dispõe; às demais, aplica-se o art. Art. 97, §12, II, do ato das disposições constitucionais transitórias. (TJPB; MS 0117291-13.2012.815.0000; Segunda Câmara Especializada Cível; Relª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 26/03/2014; Pág. 10) . (grifei).

E,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA O MUNICÍPIO DE BAYEUX. PEDIDO DE PAGAMENTO ATRAVÉS DE PRECATÓRIOS. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. EXECUÇÃO AJUIZADA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.276/2013. APLICAÇÃO DA EC 62/2009. LIMITE DE 30 (TRINTA) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA PAGAMENTO ATRAVÉS DO RPV. MANUTENÇÃO DO DECISUM. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. A Emenda Constitucional nº 62/2009, a qual introduziu o

art. 97, do ADCT, estabeleceu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os Estados e Municípios atualizassem suas legislações no tocante ao pagamento do RPV, sob pena de ser considerada, no caso dos Municípios, o limite de 30 (trinta) salários mínimos. Observando que a Lei Municipal nº 1.276/2013, que estabeleceu o valor de referência para efeito de expedição de precatório ou de RPV, restou publicada após o início da presente execução, impossível se torna sua aplicação. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Art. 557, CPC). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20134059020148150000, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 01-12-2014). (grifei).

Ainda,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. EDIÇÃO DE NOVA NORMA MUNICIPAL ALÉM DO LAPSO TEMPORAL ESTABELECIDO NO ART. 97, § 12º, DA ADCT. INAPLICABILIDADE À EXECUÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Cabia ao Município de Bayeux, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), após o advento da Emenda Constitucional 62/2009, editar nova lei disciplinando as RPV's, sob pena de ser lhe ser fixada a quantia de 30 (trinta) salários mínimos como patamar para essa forma de adimplemento, como bem demonstra o art. 97, § 12º, do ADCT. 2. A Lei Municipal n. 1.276/2013, que fixou o limite das RPV's no Município de Bayeux/PB, só foi editada em 27 de maio de 2013, muito além do lapso temporal determinado pela Carta Magna e após o início do processo executivo, o que torna impossível sua aplicação na espécie. 3. A lei que altera o limite das RPV's não alcança as execuções iniciadas antes da sua vigência. 4. Recurso ao qual se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20117005720148150000, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 01-10-2014)

E mais,

AGRAVO DE INSTRUMENTO e EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA e PEDIDO DE PAGAMENTO ATRAVÉS DE RPV e INDEFERIMENTO e ALEGAÇÃO

DE POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO ATRAVÉS DE RPV ¿ VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO TETO MÍNIMO A SER EXPEDIDO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR PELO ESTADO¿ VALOR ESTABELECIDO PELA EC 62/09¿ EXECUÇÃO INICIADA APÓS A EDIÇÃO DA EC 62/2009 ¿ É A DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO QUE DEFINE A INCIDÊNCIA OU NÃO DE LEI LOCAL, QUE DISPONHA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA PARA EFEITO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU DE RPV ¿ APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/09 ¿ REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA¿ PROVIMENTO DO AGRAVO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL ¿ APLICAÇÃO DO ART. 557, I A. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20099043120148150000, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 13-08-2014). (grifei).

Por fim,

EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Determinação da expedição de Requisitório de Pequeno Valor - insurgência Aplicabilidade de lei Municipal Impossibilidade de acolhimento das razões recursais Execução iniciada após a edição da EC 62/2009 Aplicação das disposições do art. 100, §§ 3º e 4º, da CF e art. 97, § 12º, do ADCT Desprovimento. É a data da propositura da execução que define a incidência ou não da lei local, que disponha sobre o valor de referência para efeito de expedição de precatório ou de RPV. Iniciada a execução após a edição da EC 62/2009, devem prevalecer os preceitos desta no tocante às novas regras acerca da expedição de RPV, notadamente a fixação do teto mínimo, que poderá ser igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, no caso de edição de lei própria até 180 dias após a sua publicação, ou 30 trinta salários mínimo, em se tratando de Município que não editar legislação específica naquele período. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01520110004593001, 1ª Câmara cível, Relator Dr. Ricardo Vital de Almeida -Juiz Convocado , j. em 14-06-2012). (grifei).

No mesmo sentido, a contrário sensu, é a Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, veja-se:

EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO. RPV. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE O VALOR LIMITE DA

REQUISIÇÃO. - São restritos os fundamentos admitidos para os embargos à execução de sentença, sendo de rejeitá-los se a matéria arguida não se encontra elencada no art. 741 do CPC. - O ADCT da Constituição Federal facultou aos entes federativos, estabelecerem o teto quanto às obrigações consideradas de pequeno valor. - Se a lei municipal que deferiu o limite para a requisição de pequeno valor foi promulgada em data anterior à execução de sentença incide sobre o débito a ser pago. (TJ-MG - AC: 10414120011013001 MG , Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 22/10/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2013)

Desse modo, a norma que fixa o limite para a requisição de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 4º, da Constituição Federal, não possui efeito retroativo, atingindo apenas os títulos executivos cuja execução teve início em momento posterior à vigência da Lei.

Outrossim, se o recurso mostra-se contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, é aplicável o art. 557, “caput”, do CPC, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional. Diz o dispositivo:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Tendo havido clara compatibilidade da decisão recorrida e de seus fundamentos com o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, a tese perfilhada pelo recurso não encontra qualquer abrigo.

“*Ex positis*”, estando o recurso em confronto com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, amparado no art. 557, “caput”, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 03 de março de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator